



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010310/2001-56
Recurso nº : 139.081
Matéria : IRF – ANO (S)1996
Recorrente : DISTRIBUIDORA BARROSO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.936

PAGAMENTO SEM CAUSA – DECADÊNCIA – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou causa está sujeito à incidência na fonte, cuja apuração e recolhimento devem ser realizados na ocorrência do pagamento. A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BARROSO LTDA.

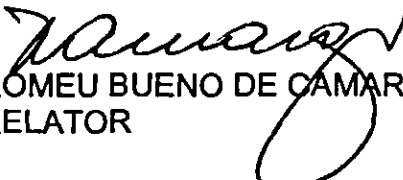
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela interessada e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010310/2001-56
Acórdão nº : 102-46.936


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010310/2001-56
Acórdão nº : 102-46.936

Recurso nº : 139.081
Recorrente : DISTRIBUIDORA BARROSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, que manteve totalmente procedente lançamento decorrente de falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte está sujeito ao pagamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a transferência de recursos documentada às fls. 63, que comprova a entrega de recursos pela Recorrente ao Sr. Miguel Banega, através de um "doc" de conta-corrente do Banco do Brasil para o Banestado. A Recorrente não logrou êxito em justificar, através de documentos, a referida transferência.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) a decadência do direito do Fisco lançar o imposto incidente sobre o pagamento sem causa, posto que o Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2001;

b) não haver comprovação de que a Recorrente tenha realizado qualquer negócio com o beneficiário do depósito;

c) a inversão do ônus da prova, que acarreta à Recorrente a obrigação de provar não ter realizado uma operação ilegal, enquanto tal ônus caberia ao Fisco.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10283.010310/2001-56
Acórdão nº : 102-46.936

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de pagamento sem causa realizado em 20 de dezembro de 1996.

Inicialmente deve ser analisada a questão da decadência do direito de lançar tal tributo, em virtude do lapso temporal transcorrido entre o fato gerador (transferência de recursos) e a lavratura do Auto de Infração.

A legislação tributária federal ao tratar da referida matéria estabeleceu inicialmente, através do artigo 47 da Lei nº 7713/88 que os rendimentos percebidos por pessoas físicas pagos ou creditados por pessoa jurídica estavam sujeitos ao pagamento do imposto de renda **exclusivamente na fonte** na fonte, à alíquota de 35%.

Posteriormente, em 1991, a Lei nº 8.383, veio reiterar que as despesas com beneficiários e vantagens concedidos pelas empresas a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através de contratação de terceiros, integravam a remuneração do beneficiário e seriam tributados **exclusivamente na fonte**, à alíquota de 35%.

Em 1995, a Lei nº 8.981, em seu art. 61 estabeleceu que *"fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado"* e determinou que se considera vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010310/2001-56
Acórdão nº : 102-46.936

Assim, resta claro que os rendimentos percebidos por pessoa física não identificada pagos ou creditados por pessoa jurídica estão sujeitos à tributação definitiva, sendo realizados em separado, não devendo ser computados para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, tendo fato gerador instantâneo, cabendo à pessoa jurídica, como responsável tributário, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto.

Pelo exposto, verifica-se, no presente caso, tratar-se de exigência de imposto de renda em que a legislação determina expressamente que o responsável tributário, no caso o Recorrente, deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, além de estar sujeito à tributação definitiva, cabe ao próprio responsável tributário o recolhimento do imposto decorrente do pagamento que realiza a uma pessoa física não identificada.

Dessa forma, restando identificada a forma de tributação dos rendimentos pagos por pessoa jurídica a beneficiário não identificado, bem como a modalidade do presente lançamento que consiste em lançamento por homologação, pois cabe ao próprio contribuinte proceder o recolhimento do imposto sem o prévio exame da autoridade administrativa, entendo que, de fato, ocorreu a perda do direito do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento. Senão, vejamos.

Como já mencionado acima, o imposto de renda incidente sobre o pagamento sem causa é um tributo que a legislação atribui ao responsável tributário o dever de antecipar seu pagamento sem exame da autoridade administrativa, classificando-se, portanto, como lançamento por homologação, nos termos do disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010310/2001-56
Acórdão nº : 102-46.936

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 04/06 foi lavrado em 27/12/2001, que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 20/12/1996 e que o Recorrente tomou ciência do lançamento em 28/12/2001.

Assim sendo, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 20/12/96 começou a fluir em 21/12/96, expirando-se em 20/12/2001, ficando evidente que em 27/12/2001 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto para declarar a decadência do lançamento e a extinção do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário constituído.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO